



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.897 - MS (2012/0195268-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ÉLIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação.
2. Uma vez evidenciado que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação, mostra-se irretocável a decisão ora agravada, ao entender devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.897 - MS (2012/0195268-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ÉLIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÉLIO DA SILVA BARROS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer a apontada violação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e, conseqüentemente, elevar a reprimenda do acusado (ora agravante) para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 195 dias-multa.

O recorrente reitera a alegação de que "a droga não ultrapassou, efetivamente, mais de um Estado da Federação, sendo, portanto, exercício de analogia in pejus a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006" (fl. 366).

Considera que, "para a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006 é imprescindível que haja a efetiva transposição de fronteiras entre dois ou mais Estados da Federação, mesmo que supostamente esteja comprovada a intenção de levar a droga para outro Estado. Caso contrário, estar-se-ia apenas a intenção, algo de que não se ocupa o Direito Penal nos termos do brocardo *cogitationis poenam nemo partitura* (ninguém pode sofrer pena pelo pensamento)" (fl. 367).

Requer (fl. 367):

- 1) seja reconsiderada a r. decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial;
- 2) não havendo a reconsideração do r. decisum, seja o presente recurso levado à apreciação do colegiado competente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.897 - MS (2012/0195268-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação.
2. Uma vez evidenciado que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação, mostra-se irretocável a decisão ora agravada, ao entender devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, de fato, este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacificou-se neste STJ o entendimento de que a causa especial de aumento de pena por tráfico interestadual tem incidência quando comprovado que a droga tinha como destino localidade em outro Estado da Federação, ainda que não haja efetiva transposição da fronteira dos Estados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.392.985/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11343/06. INTERESTADUALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

2. **Firmou-se, nesta Eg. Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente a constatação de que a droga tinha como destino outro Estado.**

3. Os elementos constantes nos autos permitem a valoração do conteúdo cognitivo por esta Corte, sem a necessidade de análise aprofundada das provas, o que afasta a incidência da Súmula. n. 7 do STJ.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.426.527/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, conforme bem salientou a decisão impugnada, o ora agravante foi preso em flagrante, com 2.100,0 g (dois quilos e cem gramas) de maconha, **na cidade de Ponta Porã/MS**, quando policiais federais e policiais da Força Nacional que atuavam na Operação Sentinela abordaram o ônibus da empresa Viação Expresso Queiroz, que fazia o itinerário Ponta Porã/MS - Dourados/MS, **tendo o acusado admitido que iria transportar a droga para um traficante na cidade de Cuiabá/MT, localizada, portanto, em outro Estado da Federação** (fl. 171).

Assim, uma vez evidenciado que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação, mostra-se irretocável a decisão ora agravada, ao entender **devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006**, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual.

Ademais, registro que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195268-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.897 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10293820118120019 11029382011812001 20120115542 20120115542000100
293824820118120000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ÉLIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉLIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.